
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.844 DE 20 DE MAIO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 26, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTABELECENDO PUNIÇÕES PARA OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os atos de improbidade administrativa terão sanções próprias, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

Parágrafo Único - São considerados de improbidade administrativa para os fins desta Lei, os atos de autoridade e funcionários da administração pública direta e indireta, contrários às normas da moral, à Lei e aos bons costumes e que resultem no enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, tais como:

- a) Favorecimento a terceiros, à custa do erário;
- b) Prática ou tolerância de corrupção ativa ou passiva;
- c) Formação de dotes pessoais ou autopropaganda, mediante o uso do dinheiro público;
- d) Aplicação de verba pública diversamente dos fins especificados na Lei orçamentária respectiva;
- e) Utilização, em benefício individual ou de terceiros, de rendimento decorrentes de aplicações financeiras;
- f) Recebimentos de comissões ou quaisquer gratificações como retribuição por serviços prestados no exercício da função pública;
- g) Retenção de verbas destinadas a outras unidades da Federação;
- h) Demais práticas tipificadas na presente Lei.

Art. 2º - A denúncia sobre ato de improbidade será formulada à autoridade ou órgão competente e somente será objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º - Recebida a denúncia, o órgão competente, no máximo de dez (10) dias, solicitará informações dos servidores envolvidos ou de outros órgãos, se necessário.

§ 2º - As informações deverão ser apresentadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogável uma vez por igual período a critério do órgão envolvido.

Art. 3º - Esgotado o prazo para as informações e, não tendo sido estas apresentadas, ou se apresentadas, haja dúvidas sobre a prática de atos de improbidade, o órgão competente determinará a abertura do inquérito administrativo com ampla defesa para a apuração dos fatos, que será presidida por um dos membros da Comissão designada para esse fim.

Parágrafo Único - Recebidas as informações, caso o órgão competente, entendendo-se suficientemente esclarecedoras de modo a tornar infundada a denúncia,

poderá determinar o seu arquivamento, devendo o denunciante ser responsabilizado por denúncias constatadas irresponsáveis pela Comissão de Inquérito Administrativo.

Art. 4º - No curso do processo administrativo, a Comissão encarregada do inquérito poderá solicitar ao Ministério Público que requeira a indisponibilidade (bloqueio) ou seqüestro dos bens dos funcionários indiciados.

Art. 5º - Concluído o inquérito administrativo com a caracterização de culpa ou dolo do(s) funcionário(s) envolvido(s), este(s) ficará(ão) sujeito(s) às seguintes sanções:

I - Perda de cargo em confiança;

II - Ressarcimento do erário público, no limite dos danos econômico-financeiros causados;

III - Demissão ou exoneração, conforme o caso.

Art. 6º - A Sanção estabelecida no inciso II do art. 5º será ILEGÍVEL cumulativamente em caso de ato de improbidade que resulte em prejuízo de erário público.

Art. 7º - O órgão competente, após concluído o inquérito administrativo, o enviará ao órgão superior de lotação do(s) funcionário(s) envolvido(s) se for o caso, juntamente com o relatório circunstanciado, sugerindo a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º - Comprovada a culpa ou dolo do(s) funcionário(s) envolvido(s), o inquérito administrativo será remetido juntamente com a respectiva cópia, ao Ministério Público para providências legais cabíveis.

Art. 9º - A demora injustificada na conclusão do inquérito administrativo sujeitará a entidade responsável por sua condução às mesmas sanções que forem aplicadas ao caso.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS

Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL

Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ

Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado de Educação

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO

Secretário de Estado de Agricultura

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES

Secretário de Estado de Segurança Pública

WILTON SANTOS BRITO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
JOSÉ DO CARMO MARQUES
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, interino
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Secretário de Estado de Transportes
FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE nº 27.723, de 23/05/1994

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ